

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.027863/98-93
Recurso nº 141.238 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.065 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Recorrente MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995

DEDUÇÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS. ADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

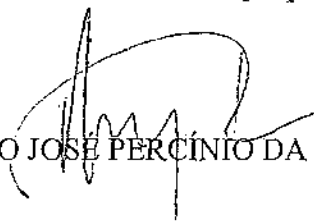
A norma, já vigente à época da apuração do resultado do exercício, permite expressamente a dedução da “variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições” no procedimento de apuração do lucro tributável, dedução esta que pode ser realizada ainda que não pagas as obrigações, seja por permissão expressa da regra, seja pela submissão do procedimento ao regime de competência.

DEDUÇÃO. MULTA MORATÓRIA DE TRIBUTOS NÃO PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PUNITIVO.

Não resta dúvidas que a adoção do regime de competência permite o abatimento de multa de caráter compensatórias. Ocorre que a multa de mora ora sob análise possui o claro caráter punitivo, não compensatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução da parcela correspondente aos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

EDITADO EM:

29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correio Sotero (Vice-Presidente) e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

Relatório

A Recorrente foi autuada por insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) no exercício de 1995 (ano-base 1994), por dois motivos: a) manter uma conta no Livro Razão denominada "IPTU a pagar" na qual foram creditadas parcelas de correção monetária, juros e multa, tendo excluído tais acréscimos do procedimento de apuração do lucro real; e, b) a Recorrente retomou os imóveis correspondentes às salas nº. 209 e nº. 210, do Bloco "C", do Empreendimento Casashopping, tendo afastado os valores correspondentes, escriturados na conta "lucros acumulados", da tributação.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 108-123) parcial ao lançamento de ofício, vez que reconhecia o cometimento da infração descrita na letra "b". Quanto à infração descrita na letra "a", impugnou-a aduzindo: a) exerce a atividade de administração financeira de centros comerciais, gerindo, à época do lançamento, o empreendimento denominado "Casashopping"; b) por força de disposições contratuais, recebia dos lojistas/condôminos, além de aluguéis e taxas condominiais, os valores devidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); c) formulou ao Município do Rio de Janeiro pedido de revisão dos valores devidos à guisa de IPTU, nada obstante continuasse a receber mensalmente os valores correspondentes dos lojistas/condôminos; d) na pendência do processo administrativo instaurado, depositou os valores recebidos dos lojistas/condôminos em conta de investimento, passando a escriturar no ativo os valores recebidos, assim como a correção e os juros obtidos, e no passivo o valor devido ao Município do Rio de Janeiro, assim como a correção monetária e a multa "em potencial a ser exigida"; e) ser indevida a qualificação "provisão para o IPTU" outorgada pela autoridade lançadora, posto que a situação descrita caracterizaria "obrigação de recolher imposto devido por terceiro", não havendo sujeição passiva atribuível à Impugnante; f) serem dedutíveis as multas fiscais compensatórias, inexistindo infração na hipótese.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro por decisão assim ementada:

"ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NO LUCRO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE IPTU NÃO PAGO – Mantém-se a exigência se o contribuinte não traz aos autos provas de suas alegações.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NO LUCRO REAL. PROVISÃO PARA MULTA DE IPTU – Conforme o art. 195 do RIR/1994, compõe o lucro real o valor contingenciado para pagamento de multa de IPTU, por não constituir provisão dedutível na forma do 283 do Regulamento.

O benefício contido no art. 283, § 5º, do RIR/1994, se aplica às multas de caráter compensatório pagas.

LUCROS NÃO DECLARADOS – Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DECORRÊNCIA. CSSL. PIS. Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido no principal, resguardadas as arguições de matéria específica.

Lançamento Procedente.”

Da decisão se extraem os seguintes excertos:

“Quanto à parte impugnada relativa à correção monetária, a interessada alega, em síntese, que apenas administra as receitas dos lojistas, contabilizando no ativo os rendimentos das aplicações financeiras e, no passivo, os créditos a repassar a terceiros. Acrescenta que, ainda que fosse titular dos valores, só efeito fiscal se as despesas de multa e correção monetária fossem superiores aos rendimentos de mesma natureza.

De fato, os valores de terceiros administrados pelo contribuinte não devem afetar seu resultado. Entretanto, é da interessada o ônus de provar os fatos alegados. Não foi juntado à impugnação qualquer documento que corroborasse suas afirmações, tais como contrato com os lojistas, relação dos nomes dos lojistas que entraram com o processo na Prefeitura questionando o valor do IPTU e comprovantes da entrega à interessada dos valores relativos ao IPTU questionado, prova dos depósitos dos referidos valores em instituição financeira e outros meios de prova que se pudessem produzir.

(...)

No que se refere à multa sobre o IPTU não pago, a interessada alega que é de natureza compensatória e, portanto, dedutível, como disposto no Parecer Normativo CST nº. 61/1979.

Sem entrar no aspecto de que a multa em questão teria ou não natureza compensatória, o art. 283, § 5º, do RIR/1994 de fato reconhece a dedutibilidade dessa modalidade de obrigação. Porém, como o disposto no caput do artigo, a multa deve ter sido paga, e não apenas contingenciada.

(...)

Desta feita, como os valores que a interessada contingenciou com o título de ‘provisões para multa IPTU’ (fls. 57/58), ainda que não tenham o caráter de provisão, como alega em sua defesa, decididamente não foram pagos, não podendo usufruir do benefício previsto pelo art. 283, § 5º, do RIR/1994.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 168-183, alegando: a) o núcleo da autuação reside na glosa de apropriações de despesas concernentes à

multa e correção monetária sobre tributos devidos; b) a contabilização das despesas pertinentes a multa e correção monetária de tributos deveria seguir o regime de competência, nos termos do art. 52 da Medida Provisória nº. 596/94; c) a multa contingenciada tem natureza compensatória, sendo dedutível na apuração do lucro real.

Às fls. 258-266 apresentou o contribuinte “memorial complementar ao julgamento”, inovando ao suscitar que no período fiscalizado dispunha de prejuízos fiscais acumulados e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido suficientes à absorção do resultado tributável descortinado pela autoridade lançadora.

Esta Câmara, através da Resolução nº. 107-0531, converteu o julgamento em diligência, com a seguinte fundamentação:

“Com efeito, na declaração de rendimentos de fls. 15/27 vê-se que a recorrente, mês a mês, compensou prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSL, zerando todas as bases tributadas apuradas, indicando, pois, a opção por compensação de prejuízos e bases negativas e, ainda, a possibilidade de que em seus livros ainda poderia permanecer saldos a compensar.

Assim, considerando que o lançamento foi derivado de glosa despesas levadas a termo em todos os meses do ano calendário de 1995 e que, consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, teria a recorrente o direito de, primeiramente, ver absorvido de suas bases tributáveis os prejuízos fiscais e as bases negativas apontadas em sua DIPJ e os ainda eventualmente remanescentes para, somente após a sua completa absorção, poder se exigir eventuais créditos tributários, com fundamento no princípio da legalidade e da verdade material...”

Resultado da diligência às fls. 996-1011, informando a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro dispor o contribuinte de bases negativas suficientes para absorção integral do resultado tributável indicado pela autoridade lançadora e, em relação aos prejuízos fiscais, a inexistência de saldo suficiente à integral absorção do resultado relativo ao IRPJ, face a posteriores compensações promovidas pelo contribuinte, tendo elaborado planilha demonstrativa do quantitativo de prejuízos fiscais passível de aproveitamento com o resultado tributável objeto do lançamento.

É o relatório.

B

Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O tema em debate consiste em definir se os valores pertinentes à correção monetária e multa moratória de tributos não pagos no vencimento são dedutíveis no procedimento de apuração do lucro real, posicionando-se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no sentido de que somente os valores efetivamente pagos são dedutíveis, enquanto o contribuinte, em suas sucessivas manifestações neste processo, defende a dedutibilidade independentemente do pagamento, ancorando-se no asserto de que o art. 52 da Medida Provisória nº. 596/1994 determina a utilização do regime de competência para despesas desse jaez.

Assim dispõe o art. 52 da aludida Medida Provisória nº. 596/1994, posteriormente convertida na Lei nº. 9.069/1995, *verbis*:

"Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos."

A norma, já vigente à época da apuração do resultado do exercício, permite expressamente a dedução da "variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições" no procedimento de apuração do lucro tributável, dedução esta que pode ser realizada ainda que não pagas as obrigações, seja por permissão expressa da regra, seja pela submissão do procedimento ao regime de competência.

Quanto ao tópico, equivocada a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento.

No que concerne à dedutibilidade da multa moratória decorrente da falta de pagamento de imposto no respectivo prazo de vencimento, defende a Recorrente a possibilidade do abatimento, fulcrando-se na expressão do Parecer Normativo CST 61/79, assim:

"4 – Multas Fiscais Dedutíveis, porque compensatórias.

4.1 – As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.

4.2 – Punitiva é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração, faz cessar o motivo de punir.

4.3 – A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados de moratórios.”

Em suas alegações, a Recorrente informa que formulou ao Município do Rio de Janeiro pedido de revisão do lançamento pertinente ao IPTU, tendo reservado o valor necessário à quitação do imposto em conta de investimento, passando a escriturar no ativo os valores recebidos, assim como a correção e os juros obtidos, e no passivo o valor devido ao Município do Rio de Janeiro, assim como a correção monetária e a multa “em potencial a ser exigida”. Os valores deduzidos do resultado tributável, afirma, restringiram-se à multa moratória, de cuja natureza compensatória decorre a dedutibilidade.

As afirmações da Recorrente foram consideradas pela Delegacia de Julgamento *a quo*, que manteve a glosa procedida pela autoridade lançadora sob o argumento de que dedutíveis são apenas as multas efetivamente pagas.

Por outros fundamentos, mantenho a decisão da DRJ no sentido de considerar indedutíveis as multas moratórias.

Não resta dúvidas que a adoção do regime de competência permite o abatimento de multa de caráter compensatórias. Ocorre que a multa de mora ora sob análise possui o claro caráter punitivo, não compensatório.

O caráter compensatório possui a natureza de evitar a desvalorização do montante devido pelo passar do tempo, ou seja recompor o “patrimônio da Fazenda Nacional”, essa condição é atribuída de forma incontestada aos juros moratórios. A multa de mora é uma punição aplicada ao contribuinte que não recolheu os tributos devidos nos prazos previstos em lei.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, para manter o lançamento apenas em relação a indedutibilidade da multa de mora, ressaltando que, nos termos do relatório de diligência, o crédito tributário remanescente deve ser recalculado após a absorção dos prejuízos fiscais e bases negativas do contribuinte.


HUGO CORRÊA SOTERO - Relator